



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.557 - PR (2011/0046277-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADA : IVONE TEREZINHA RANZOLIN

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que foi demonstrado que o medicamento prescrito ao paciente é o mais eficaz para o tratamento.

2. A verificação da necessidade de perícia para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado obriga, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.557 - PR (2011/0046277-3)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADA : IVONE TEREZINHA RANZOLIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (fl. 321, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. MEDICAMENTO. NECESSIDADE DE PERÍCIA. VERIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO IMPROVIDO."

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fls. 23/232, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIDA DA PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. EFICÁCIA DA DROGA ATESTADA POR MÉDICO ESPECIALISTA. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI ÓBICE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daquele que, sem condições financeiras, necessita do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevivência digna. Uma vez comprovada a necessidade ao recebimento do medicamento, consubstanciada em relatório firmado por médico especialista, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estado tem o dever de fornecê-lo, sob pena de colocar em risco a vida da autora. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRECEITOS LEGAIS (§§ 3º. E 4º DO ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). QUANTUM MANTIDO - Em se tratando de condenação em face da Fazenda Pública, a verba honorária deve ser fixada consoante apreciação eqüitativa do juiz, de acordo com as regras estabelecidas no § 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil, que, por sua vez, nos remete à observância dos requisitos previstos nas alíneas a, b e c do § 3º. do mesmo artigo, quais sejam: o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Outrossim, a fixação da verba honorária há de ser feita baseada em critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que, embora não penalize severamente o vencido, também não seja aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO."

O agravante alega que "não se está buscando revolvimento fático probatório, pacificado por ofensa à Súmula 7 do STJ, mas tão somente discutindo se 'o laudo médico particular, apresentado pela parte, é suficiente para o deslinde da questão, prescindindo do laudo médico realizado por perito designado pelo juízo, submetido ao contraditório'".

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.557 - PR (2011/0046277-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que foi demonstrado que o medicamento prescrito ao paciente é o mais eficaz para o tratamento.

2. A verificação da necessidade de perícia para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado obriga, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte de Justiça.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Com efeito, sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, devendo, nos termos do art. 130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme consignado na análise monocrática, o Tribunal de origem, a quem compete amplo juízo de cognição da lide, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que foi demonstrado que o medicamento prescrito ao paciente é o mais eficaz para o tratamento.

A propósito, confira-se excerto do acórdão regional (fls. 111/112, e-STJ):.

"Sob outro enfoque, veja-se que o médico reumatologista que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acompanha a evolução do quadro clínico atestou que o medicamento prescrito ao paciente é o mais eficaz para o tratamento.

Consta do relatório médico de fls. 22, elaborado pelo profissional que vem acompanhando a evolução clínica da paciente, Dr. Amilton Komnitski Jr., que:

'[...] Paciente Ely do Carmo dos Santos, apresente quadro de osteoporose (CID:M81-9), com comprometimento importante da estrutura óssea (coluna vertebral) e alto risco para fraturas.

Paciente já utilizou alguns tipos de medicamentos possíveis nos últimos anos (ALENDRONATO DE SÓDIO, RISEDRONATO DE SÓDIO, RENELATO DE ESTRÔNCIO, CARBONATO DE CÁLCIO E VITAMINA D), sem melhora do quadro, pelo contrário, continua tendo acentuação da perda óssea.

Paciente não utilizou os medicamentos raloxifeno, calcitonina e pamidronato pois pela gravidade do quadro e pelos efeitos similares aos medicamentos anteriores, não achamos que eles acrescentarão algum benefício a paciente.

(...) Por isso, a paciente necessita de uso de FÓRTEO por período contínuo e indeterminado, único medicamento capaz de formar novos ossos, reduzindo o risco de novas fraturas com até 3 meses de uso e também o risco de lesões gástricas, pois é injetável. Paciente necessita com a máxima urgência iniciar o tratamento pois as consequências de uma fratura podem ser muito graves, inclusive risco de morte.'

Ora, o profissional de saúde que acompanha o tratamento da recorrente, a princípio, conhece a melhor forma de prevenir o agravamento da enfermidade que a acomete.

Portanto, a prescrição indicada pelo médico reumatologista faz prova de que as drogas indicadas constituem o meio mais apropriado para a preservação da saúde da paciente, não se podendo cogitar da ineficácia do tratamento."

Nesse contexto, se as instâncias ordinárias entenderam pela desnecessidade de produção de prova pericial, não há como, em sede de recurso especial, avaliar de modo diverso.

Assim, a verificação, *in casu*, da necessidade de perícia para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado obriga, necessariamente, incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em recurso especial, nos termos do enunciado 7 da súmula desta Corte de Justiça.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À PESSOA CARENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ E CERTEZA DA VIA MANDAMENTAL. ANÁLISE DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO DECIDIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 196 E 197 DA CF). NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO STJ.

(...)

3. A avaliação, no caso, da necessidade de perícia técnica para apuração de necessidade do fornecimento do medicamento pleiteado, obriga, necessariamente, o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 165.606/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2012, DJe 08/10/2012.)

"ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização, devendo, nos termos do art. 130 do CPC, indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

2. A aferição acerca da necessidade ou não de realização de perícia impõe o reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 120.586/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA ACERCA DA IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

2. Contudo, foi com base nas especificidades do caso concreto que o Tribunal a quo asseverou que, antes de impor ao Estado a obrigação de fornecer os fármacos pedidos pelo recorrente, é necessária a realização de um laudo pericial indicando a necessidade do medicamento indicado por médico particular.

3. Dessa forma, nota-se que para se acolher a pretensão do recurso especial, com a consequente alteração do acórdão recorrido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de apelo excepcional, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 39.368/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0046277-3

AgRg no
Ag 1.391.557 / PR

Números Origem: 6528707 652870702

PAUTA: 06/08/2013

JULGADO: 06/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADA : IVONE TEREZINHA RANZOLIN

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELY DO CARMO DOS SANTOS
ADVOGADA : IVONE TEREZINHA RANZOLIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.